



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000014/96-44  
Recurso nº. : 13.174  
Matéria : IRPF - Ex: 1995  
Recorrente : JOSÉ WILSON FONSECA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 04 de junho de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.377

IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - São isentos de tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições do participante, quando tributados na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ WILSON FONSECA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000014/96-44  
Acórdão nº. : 104-16.377  
Recurso nº. : 13.174  
Recorrente : JOSÉ WILSON FONSECA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, exigindo-lhe o imposto de renda em valor equivalente a 2.265,42 UFIR, multa de ofício e juros de mora.

A exigência se deu em virtude da desclassificação do rendimento declarado como isento, pago pela Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB - CAPEF.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação com as seguintes alegações de defesa, assim sintetizadas:

- o valor de 17.088,47 UFIR, transferido do item 3 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis para o item 1 - Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, da declaração de rendimentos, refere-se à contribuição de 20% sobre a complementação paga pela CAPEF;

- o art. 6º, inciso VII, alínea "b" e o art. 57 da Lei nº 7.713, de 1988, concede essa isenção, condicionando apenas que sejam tributados na fonte os rendimentos e ganhos de capital da empresa participada e que o Decreto-lei nº 2.065, de 1983, assim o declara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000014/96-44  
Acórdão nº. : 104-16.377

A autoridade julgadora de primeira instância mantém parcialmente o lançamento sob os seguintes fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita, *In verbis*:

"Isenção - Benefícios recebidos de entidades de previdência privada - Somente serão considerados isentos aqueles valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e desde que os rendimento e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Aplicação retroativa da multa menos gravosa. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional".

Ciente dessa decisão em 13.05.97, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 30.05.97.

Como razões de seu recurso, o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos de defesa que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 42/43.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000014/96-44  
Acórdão nº. : 104-16.377

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele, portanto, conheço.

A exigência em litígio teve origem com a emissão da Notificação de Lançamento de fls. 03, através da qual exigiu-se do sujeito passivo o imposto de renda em valor equivalente a 2.265,11 UFIR.

Em preliminar, a notificação objeto desta lide não atende ao disposto no artigo 11, IV, e seu parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. Daí, sua nulidade de direito.

Ante o disposto no artigo 59 § 3º, do mesmo decreto, supero, entretanto, essa preliminar, pelos motivos a seguir.

A matéria de mérito é conhecida por este Colegiado, tendo merecido profunda reflexão nas sessões realizadas no mês de janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, o ilustre Conselheiro Roberto William Gonçalves manifestou-se em idêntico julgamento, provendo o recurso, sendo acompanhado por unanimidade. A ele peço vênica para aqui trazer seus argumentos constantes no Acórdão nº 104-15.862.

Como é sabido, pareceres apostos em processos específicos não constituem normas complementares de direito tributário, por não possuírem eficácia normativa (CTN,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000014/96-44  
Acórdão nº. : 104-16.377

artigo 100). Com a devida vênia, equivocou-se, portanto, a autoridade recorrida no fundamento de seu decisório.

De outro lado,

- o fato de a entidade de previdência privada pleitear judicialmente imunidade tributária não significa, necessariamente, que os rendimentos e ganhos de capital por ela auferidos estejam desde já imunes ou isentos da incidência tributária. Tanto que promoveu o depósito do tributo respectivo, conforme reconhecido pela própria autoridade recorrida, fls. 25;

- evidentemente que tal demanda judicial envolve diretamente a Fazenda Nacional e a entidade, no caso a CAPEF, não o contribuinte;

- se o tributo devido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pela entidade é judicialmente depositado, tal procedimento não significa, obviamente, que os benefícios recebidos pelo contribuinte relativamente ao valor de suas contribuições não tenham sofrido retenção quanto a rendimentos e ganhos de capital produzidos. Ainda que a retenção tenha sido efetuada pela própria entidade, mediante depósito judicial; isto é, inequívoco que o participante suportou tais ônus;

- quer o Poder Judiciário, quer este Conselho de Contribuintes, ambos já se manifestaram pelo reconhecimento da isenção pleiteada, conforme Acórdãos antes mencionados.

Acresce observar que a 1a. Turma do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da não imunidade tributária de entidades de previdência privada, mantidas por contribuições de empregados e patrocinadoras, visto não se tratarem de instituições de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000014/96-44  
Acórdão nº. : 104-16.377

assistência social, conforme Acórdão aposto no Recurso Extraordinário n. 1363321/210, Relator Ministro Ovalo Gallotti, recorrente: Fundo de Pensão CAPEMI, "verbis";

"Entidade de previdência privada sendo mantida por expressiva contribuição dos empregados, ao lado de satisfeita pela patrocinadoras, não lhe assiste o direito ao reconhecimento da imunidade tributária, prevista no artigo 19, E, III, da Constituição de 1967, visto não caracterizar, então como instituição de assistência social. "

Ora, a imunidade a que se reporta o artigo 19, E, III, da CF/67 é ratificada no artigo 150, VI, c, da Carta Constitucional de 1988, nele não referenciadas as entidades de previdência privada a que alude o decisório do S.T.F. e nas quais se enquadra a CAPEF.

Se as entidades de previdência privada mantidas por empregados/patrocinadores não são imunes, sujeitando à tributação os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seus patrimônios, conforme explicitado no Acórdão da 2a. Turma do Tribunal Federal Regional, 5a. Região, certidão de fls. 30, os rendimentos recebidos por seus participantes, na parcela correspondente à sua participação, obviamente serão isentos do imposto na declaração anual de ajuste.

Na esteira dessas considerações dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO